



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002613-14.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ANTONIO CARLOS JOVELLI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3.124

APEL. Nº: 1002613-14.2024.8.26.0073

FORO: Avaré

APTE.: Antônio Carlos Jovelli (R)

APDO.: Banco do Brasil S/A (A)

AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de adesão a produtos e serviços - Sentença de procedência – Apelação do réu - Ausência dos extratos bancários que demonstrem a disponibilização do crédito em conta corrente, sua utilização pelo mutuário, o inadimplemento das parcelas e a evolução da dívida - Prova escrita insuficiente - Origem e evolução do débito não comprovados - Sentença reformada – Embargos monitórios julgados procedentes e extinção da ação monitória sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC) decretada em sede recursal - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 131/148, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido monitório, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor indicado na inicial de R\$67.722,55, e pela sucumbência condená-lo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do título constituído, observada a gratuidade processual concedida.

Aduz o réu apelante para a reforma do julgado, em síntese, que o banco apelado não apresentou os documentos essenciais ao procedimento monitório. Afirma que o documento intitulado “crédito direto ao consumidor”, anexado pelo banco, carece de assinatura. Além disso, aponta a ausência de extratos bancários que comprovem a disponibilização e utilização do crédito. Firme nesses argumentos, pleiteia o provimento do recurso para o fim de extinguir a ação monitória sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 476 do Código Civil, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 245/259).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo (fls. 242).

É o relatório.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, ora apelado, para cobrar a quantia de R\$67.722,55, embasada em contrato de crédito direto ao consumidor nº 113224740, na modalidade BB Crédito Automático, firmado eletronicamente em 18 de julho de 2022, no valor financiado de R\$48.769,70, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$2.090,74, com taxas de juros de 3,84% ao mês e 57,17% ao ano e custo efetivo total de 4,48% ao mês e 69,17% ao ano (fls. 41/44 e 75/77).

Contudo, embora o instrumento contratual de fls. 41/44 ateste a possível existência do contrato, o valor do crédito contratado, os juros pactuados e outros detalhes do negócio jurídico, a instituição financeira apelada deixou de anexar aos autos os **extratos bancários** imprescindíveis para comprovar a **disponibilização do crédito** em conta corrente do apelante, sua efetiva **utilização** pelo mutuário, o **inadimplemento** e a **evolução do débito**. Assim, conclui-se que a petição inicial foi apresentada sem a **prova escrita** indispensável à propositura do pedido injuntivo, capaz de demonstrar a obrigação imputada ao correntista, em desacordo com o disposto pelo artigo 700 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que a planilha de cálculo de fls. 75/77, anexada à petição inicial, por si só, não atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto trata-se de documento insuficiente para comprovar tanto a concessão do crédito, quanto sua utilização pelo mutuário. Como mencionado anteriormente, para ser considerado documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, seria imprescindível a juntada dos extratos que comprovem os valores efetivamente creditados e debitados da conta corrente em apreço.

Portanto, na hipótese vertente, são considerados indispensáveis para o ajuizamento da ação monitória não apenas o contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas, principalmente, os extratos bancários que comprovem a disponibilização e a utilização do crédito contratado pelo mutuário, bem como o inadimplemento. Além disso, faz-se necessário o demonstrativo que ateste a evolução do débito. Assim, na ausência de qualquer um desses documentos, a **extinção da ação monitória sem julgamento de mérito** se revela a medida mais adequada que ao caso se impõe.

Espelhando a postura em tela, deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e demais células decisórias em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de financiamento – Ação Monitória – Embargos Monitórios – Embargante que alega que a embargada não teria juntado contrato de abertura de crédito, nem demonstrativo de débito válido – Sentença de improcedência – Requisitos da Súmula nº 247 do STJ – Não preenchimento – Contrato de abertura de crédito – Ausência – Falta de instrumento específico de contrato de abertura de crédito – Juntada apenas de contrato de abertura de conta corrente – Ausência de cláusulas contratuais que rejam a relação jurídica ou indiquem limite de crédito, taxa de juros aplicável e eventuais encargos – **Falta de extratos bancários** – **Não preenchidos os requisitos da Súmula nº 247 do STJ** – Sentença mantida e ratificada – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1035253-50.2023.8.26.0576; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame I. Recurso de apelação interposto por Cooperativa de Crédito contra

sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação monitória visando o recebimento de R\$13.183,79, decorrente de contrato de abertura de conta corrente. A sentença condenou a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os documentos apresentados pela autora são suficientes para o ajuizamento da ação monitória, sem a necessidade de extratos bancários que comprovem a evolução da dívida. III. Razões de Decidir 3. A propositura da ação monitória requer prova escrita da dívida, conforme artigo 700 do CPC. A autora apresentou apenas contrato de abertura de conta e planilha simples, sem extratos bancários. 4. A ausência de extratos integrais impossibilita a comprovação da evolução da dívida, tornando a prova escrita insuficiente, conforme entendimento da Súmula 247 do STJ e jurisprudência do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Documentos apresentados devem comprovar a evolução da dívida para ação monitória. 2. Juntada extemporânea de documentos não é admitida. Legislação Citada: CPC, art. 700, art. 434, art. 435, art. 373, I, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 247. TJSP, Apelação Cível 0005551-78.2013.8.26.0236, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2022. TJSP, Apelação Cível 1001811-51.2018.8.26.0097, Rel. Marcos Gozzo, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2020. TJSP, Apelação Cível 1035480-66.2017.8.26.0506, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2019.” (TJSP; Apelação Cível 1024440-89.2019.8.26.0224; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025;

Data de Registro: 13/03/2025)

“MONITÓRIA – Embargos monitórios – Sentença de improcedência – Recurso da embargante – Contrato de crédito – Cobrança instruída apenas com proposta de abertura de conta corrente e planilha de cálculo que se mostram insuficientes para comprovar a origem e existência do débito – Comprovante de empréstimo sem assinatura da embargante – Inexistência de prova da disponibilização do crédito na conta bancária da embargante – Ausência de extratos bancários ou qualquer outra prova capaz de revelar que o montante do empréstimo foi colocado à disposição da recorrente – Débito que se mostra insubsistente - De rigor o acolhimentos dos embargos monitórios e a extinção da ação monitória por ausência de pressuposto válido e regular do processo - Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000306-11.2022.8.26.0315; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023).

"APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA – PROVA ESCRITA INSUFICIENTE – EXTRATOS BANCÁRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I – Sentença de improcedência – Recurso do autor – II - Contrato de abertura de conta corrente/adesão a produtos e serviços que não é título executivo extrajudicial, não preenchendo os requisitos do art. 783 do NCPC, sendo, portanto, inábil para instruir

execução - Passível de ajuizamento, no entanto, da monitória, desde que instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo - Inicial que veio instruída com cópia do contrato firmando entre as partes, resumo do cálculo e demonstrativo de conta vinculada - Ausente a juntada integral dos extratos bancários que demonstrassem a evolução desde o início da dívida, de forma pormenorizada - Prova escrita do débito juntada aos autos que não se revela suficiente - Violação do disposto na Súmula 247 do C. STJ - Não preenchidos os requisitos necessários - Precedentes deste E. TJ - Ação improcedente - Sentença mantida - III - Honorários advocatícios bem fixados pela sentença em 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação - Obediência do disposto no art. 85, §2º, do NCPC - IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa - Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 0005551-78.2013.8.26.0236; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Daí que, sopesadas as circunstâncias declinadas, impõe-se a **reforma** da r. decisão combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para se julgarem **procedentes** os embargos monitórios e **extinguir-se** a ação monitória sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo resultado aqui proferido, são **invertidos** os ônus da sucumbência em desfavor da instituição financeira apelada, fixados os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator